



**Técnico em
Administração**

**Direito Tributário
e Previdenciário**



PROFESSOR: EDER FABENI

**CONTEÚDO: MATERIAL
COMPLEMENTAR**

DATA: 17.09.2018

ATIVIDADE - CORREÇÃO

- 1) O QUE É TRIBUTO?
- 2) QUAIS AS PRINCIPAIS ESPÉCIES DO TRIBUTO?
- 3) O QUE É OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA?
- 4) O QUE É FATO GERADOR?
- 5) O QUE SIGNIFICA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA?
- 6) QUANDO NASCE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA?
- 7) QUEM SÃO O SUJEITO ATIVO E O SUJEITO PASSIVO?

- Serviços públicos específicos e divisíveis, que admitem a tributação por taxa, são aqueles prestados *uti singuli*, em que é possível determinar quanto cada um dos usuários deles se utilizou no mês anterior, por exemplo.
- Assim, o serviço de coleta de lixo domiciliar é específico e divisível, permitindo determinar quanto cada um dos usuários aproveitou da atividade estatal.

- Por outro lado, são serviços uti universi, que não permitem a cobrança da taxa, os de segurança pública, manutenção de rodovias, a iluminação pública.

- A utilização do serviço público pode ser efetiva fruição ou potencial. É possível a cobrança de taxa sem que haja efetiva fruição do serviço pelo contribuinte, desde que sua utilização seja compulsória.
- Ou seja, se a utilização do serviço for compulsória, se o contribuinte não tiver opção senão utilizar-se de tal serviço, basta ser colocado à sua disposição para que o tributo seja devido.

- Quanto à taxa, cabe destacar ainda que as atividades estatais que a ensejam devem ser regulares, dentro dos âmbitos de competência dos entes tributantes. Isso significa que a taxa pela prestação de um serviço público somente pode ser cobrada por quem tenha competência para prestar tal serviço e na medida em que o presta, nos termos da lei,

- Por fim, importante frisar que a base de cálculo da taxa não pode ser própria de imposto (Art. 145, § 2º da CF). Considerando que a base de cálculo deve guardar relação estrita com o fato gerador do tributo, quantificando-o.
- Evidentemente, a base de cálculo da taxa deve quantificar seu fato gerador, refletindo o custo do serviço prestado ou do exercício do poder de polícia correspondente.

3.2.3. Contribuição de melhoria

- CF – Art. 145 (...)

(...)

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

(...)

- CTN – Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.